Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18471.000008/2006-99

Processo nº	18471.000008/2006-99
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-006.022 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	9 de março de 2022
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	OP ENERGIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL.

As receitas financeiras auferidas durante a *fase pré-operacional* não devem ser tributadas de forma imediata, isto é, por ocasião de sua disponibilidade, devendo, à luz do *princípio da competência*, ser confrontadas com as despesas pré-operacionais incorridas, cabendo a tributação apenas se desse confronto resultar "saldo positivo", o que não ocorreu no caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca (suplente convocado), Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de recurso especial (fls. 4.386/4.391) interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face do **Acórdão nº 1302-00.143** (fls. 4.362/4.382), o qual deu provimento parcial ao recurso voluntário com a seguinte ementa:

> RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO.
>
> Se o contribuinte não colaciona aos autos comprovação de que o montante de receitas financeiras tido como omitido foi efetivamente oferecido à tributação, nem ter incorrido em despesas de igual natureza em valor superior ao apurado pela autoridade fiscal, há de se manter o lançamento tributário.
>
> RECEITAS FINANCEIRAS. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. FASE PRÉ-OPERACIONAL.
>
> Em consonância com o princípio da competência, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtratívo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais. A revogação da IN SRF nº 54, de 1988, que dispunha dessa forma, não constitui óbice ao tratamento tributário em comento, eis que não se pode admitir que os mecanismos e princípios por ela estabelecidos foram, da mesma forma, extirpados do ordenamento jurídico.

De acordo com o relato constante da decisão ora recorrida:

> **Relatório**
>
> Razões do lançamento.
>
> A descrição dos fatos dos autos de infração informa que houve omissão de rendimentos de aplicações financeiras nos anos de 2001 a 2003.
>
> No Termo de fls.87, e no de Encerramento de fls.109, consta, quanto aos dois primeiros autos de infração, (fls.86/88, 89/91), que a omissão foi constatada pela comparação do valor que foi declarado na DIPJ, (fls.09), com o declarado na DIRF da fonte pagadora Banco BCN SA, fls.84.
>
> Os formulários do FAPLI e do FACS estão às fls.l 10/111.
>
> Quanto aos demais autos de infração, a omissão foi constatada com base nos rendimentos de aplicações financeiras constantes nas planilhas de cálculo do PIS e da COFINS, fls.234/236, 374/376, 513/515, 667/669, 805/807, 962/964, 1112/1113, 1301/1303, 1438/1439, 1530 e 1695/1697, bem como, nos respectivos balancetes juntados aos autos. Especificamente, quanto aos autos de infração de fls.671/677 e 678/684, a omissão também foi constatada com base no documento de fls. 661/662, (Dossiê Integrado DIRF, anos de retenção 2001 a 2003).
>
> Nos Termos de Verificação Fiscal, fls.240, 377, 516, 670, 808, 965, 1114, 1304, 1443, 1537 e 1698, consta que:
>
> - no decorrer dos anos de 2001 a 2003, as empresas integrantes do grupo da Interessada, apresentaram rendimentos significativos de aplicações financeiras que foram omitidos nas respectivas DIPJ;
>
> - tal procedimento se deveu ao entendimento de que elas se encontravam em fase pré-operacional e que, por isto, as receitas financeiras não deviam compor o resultado do exercício, estando escrituradas em conta retificadora do ativo permanente, (ativo diferido);

Documento nato-digital

- o IRRF sobre as aplicações foi lançado no ativo circulante, (imposto a recuperar), em todos os exercícios, sendo que, uma parte do imposto foi compensada, via PER/DCOMP, com o PIS e COFINS devidos, sem a tributação dos rendimentos correspondentes;

- não havendo autorização da legislação tributária para o diferimento da receita financeira e ainda pela compensação do IRRF antes do oferecimento à tributação da receita correspondente, foi feito o lançamento do crédito tributário na Interessada, visto que, em julho de 2003, ela incorporou todas as empresas do grupo.

Mais precisamente, conforme esclarece a contribuinte:

2.1. O processo em epígrafe decorre da lavratura de 24 (vinte e quatro) Autos de Infração (AUTOS), contra 12 (doze) pessoas jurídicas distintas, todos sob a alegação de que cada uma delas teria omitido receitas financeiras então auferidas na apuração, respectivamente, do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

2.2. A exigência se originou da verificação do cumprimento das obrigações tributárias da própria RECORRIDA (que, à época, tinha por razão social a denominação COASTAL BCAM-2 Ltda.) e de outras 11 (onze) pessoas jurídicas que vieram a ser incorporadas pela RECORRIDA em julho de 2003 (as SUCEDIDAS), a seguir discriminadas:

EL PASO BM-S-13 LTDA., CNPJ N° 04.625.956/0001-30;
EL PASO BM-POT-13 LTDA., CNPJ N° 05.233.188/0001-31;
EL PASO BM-CAL-5 LTDA., CNPJ N° 04.625.974/0001-11;
EL PASO BM-CAL-6 LTDA., CNPJ N° 04.625.964/0001-86;
EL PASO BM-PAMA-1 LTDA., CNPJ N° 04.010.011/0001-03;
EL PASO BM-ES-6 LTDA., CNPJ N° 04.625.971/0001-88;
EL PASO BM-ES-5 LTDA., CNPJ N° 04.625.954/0001-40;
EL PASO BT-PR-4 LTDA., CNPJ N° 04.018.551/0001-33;
EL PASO BPAR-10 LTDA., CNPJ N° 03.636.936/0001-00;
EL PASO BM-CAL-4 LTDA., CNPJ N° 04.028.606/0001-96; e
EL PASO BAS-97 LTDA., CNPJ N° 02.857.842/0001-90.

Documento nato-digital

2.3. Os dispositivos legais apontados pela Fiscalização como infringidos são: (i) quanto ao IRPJ, o art. 24 da Lei nº 9.249/95 e os arts. 249, inciso II, 251, e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99); e (ii) quanto à CSL, o art. 2º, e parágrafos, da Lei nº 7.689/88, os arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, o art. 1º da Lei nº 9.316/96, o art. 28 da Lei nº 9.430/96 e o art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

2.4. Os dois AUTOS que se referem à própria RECORRIDA (à época, COASTAL BCAM-2 Ltda.) impuseram a esse contribuinte a retificação dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL, respectivamente.

2.5. A RECORRIDA acatou a exigência que a ela própria dizia respeito, ou seja, de retificação dos saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL.

2.6. Nos demais 22 (vinte e dois) AUTOS, que se referem às 11 (onze) SUCEDIDAS, foi constituído crédito tributário relativo a alegada insuficiência de recolhimento de IRPJ (onze AUTOS) e de CSL (outros onze AUTOS).

2.7. Quanto às SUCEDIDAS, a RECORRIDA impugnou todos os 22 (vinte e dois) AUTOS respectivos. Isso porque tais receitas decorreram de aplicações financeiras realizadas pelas SUCEDIDAS (notadamente na modalidade *hedge cambial*) com recursos que dispunham em caixa antes de aplicá-los na aquisição de bens e serviços destinados a viabilizar o início de suas atividades operacionais. Nessa conformidade, as receitas financeiras auferidas pelas SUCEDIDAS quando se encontravam em fase pré-operacional foram regularmente escrituradas em conta retificadora do Ativo Diferido, e não omitidas como entendeu a Fiscalização. Saliente-se que os próprios Termos de Verificação Fiscal firmados quando da lavratura dos AUTOS reconhecem que as 11 (onze) SUCEDIDAS se encontravam em fase pré-operacional nos períodos-base compreendidos pela autuação.

Nesse contexto, e na qualidade de sucessora das empresas autuadas, a contribuinte apresentou uma impugnação para cada uma das autuações das sucedidas, tendo sido todas elas julgadas improcedentes pela DRJ, conforme Acórdão de fls. 4.118/4.128, acórdão este que inclusive acabou "julgando" os dois Autos de Infração relativos à retificação de prejuízo e base negativa que não foram impugnados.

Intimada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 4.310/4.342), posteriormente aditado (fls. 4.344/4.354), recurso este julgado parcialmente procedente pelo referido Acórdão **1302-00.143** (fls. 4.362/4.382).

Contra a parte que lhe foi desfavorável, relativa ao *diferimento da tributação de receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional*, a PGFN interpôs o recurso especial (fls. 4.386/4.391), sustentando que o entendimento que prevaleceu diverge do que restou decidido no Acórdão nº **105.15.659** (fls. 4.392/4.397).

Despacho de fls. 4.398/4.400 admitiu o Apelo nos seguintes termos:

(...)

Documento nato-digital

O presente recurso especial atende aos pressupostos de tempestividade e legitimidade. Assim, passo a apreciação da admissibilidade da divergência apresentada.

A ementa do acórdão paradigma objeto de análise assim dispõe:

Acórdão n° 105-15.659 - 5ª Câmara - I ºCC

> *IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS NA FASE PRÉ-OPERACIONAL - As receitas financeiras das pessoas jurídicas em fase pré-operacional devem compor o resultado tributável do período em que incorridas, sem a possibilidade de confrontação com as despesas pré-operacionais do mesmo período, que integram o ativo diferido para posterior amortização.*

De outra parte, está consignado na ementa do Acórdão Recorrido, no que interessa ao exame do presente recurso:

> *RECEITAS FINANCEIRAS. FASE PRÉ-OPERACIONAL. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.*
>
> *Em consonância com o princípio da competência, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante dessas mesmas despesas pré-operacionais. A revogação da IN SRF nº 54, de 988, que dispunha dessa forma, não constitui óbice ao tratamento tributário em comento, eis que não se pode admitir que os mecanismos e princípios pó ela estabelecidos foram, da mesma forma, extirpados do ordenamento jurídico.*

O acórdão paradigma acolhe o entendimento de que as receitas financeiras devem ser tributadas a medida em que sejam auferidas, mesmo na fase pré-operacional, não admitindo o confronto destas com as despesas pré-operacionais realizadas no mesmo período, pois tais despesas integram o ativo diferido.

Noutra direção aponta o Acórdão recorrido ao dispor que as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional somente devem ser tributadas na parte que venha a exceder as despesas pré-operacionais incorridas no mesmo período de apuração, ou seja, devem ser confrontadas com as despesas antes de serem oferecidas à tributação.

Assim, entendo estar presente a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente e uma vez que a uniformização da jurisprudência administrativa é o desiderato do recurso especial, opino no sentido de que se **DÊ SEGUIMENTO** ao presente recurso.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu *contrarrazões* (fls. 4.451/4.468), pugnando apenas pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e atendeu os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Documento nato-digital

Tendo isso em vista, apoiado no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99[1] e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, conheço do presente recurso nos termos do despacho de fls. 4.398/4.400.

Mérito

A controvérsia diz respeito à forma de tributação de receitas financeiras auferidas por empresas em fase pré-operacional que foram sucedidas pela contribuinte. Mais precisamente, a discussão gira em torno de definir se tais receitas **(i)** devem ser oferecidas isoladamente à tributação pelo IRPJ e CSLL, no momento de sua disponibilização, como entendeu o fisco; ou **(ii)** se devem ser registradas em conta redutora de Ativo Diferido para que venham ser, indiretamente, oferecidas à tributação no período em que amortizado, como entende a contribuinte.

Nesse contexto, cumpre observar que constituem pontos incontroversos: **(a)** a adoção do Lucro Real pelas SUCEDIDAS; **(b)** que elas de fato se encontravam em fase pré-operacional nos períodos contemplados nas autuações; e **(c)** que as receitas financeiras em questão não superaram o total dos dispêndios pré-operacionais escriturados no referido Ativo Diferido.

O voto vencedor da decisão ora recorrida assim "validou" o procedimento adotado pelas empresas sucedidas:

> A Recorrente sustentou em sua peça de defesa o entendimento de que as receitas auferidas por pessoa jurídica em fase pré-operacional deveriam ser registradas no ativo diferido, de modo a reduzir os encargos ali contabilizados, isto é, seguiu a orientação preconizada pela citada IN 54/88 (alínea "b" do item 2, acima reproduzida).
>
> A Turma, por maioria, como já disse, considerou correto o procedimento adotado pela Recorrente, pois entendeu que a revogação da Instrução Normativa SRF n° 54/88 não tornou inválido o tratamento tributário ali estabelecido para as receitas financeiras auferidas em fase pré-operacional.
>
> Neste particular, seguiu, acolhendo demanda da Recorrente nesse sentido, o entendimento esposado pela própria Secretaria da Receita Federal, que, por meio da Solução de Divergência n°. 32, de 21 de julho de 2008, editada pela Coordenação-Geral de Tributação, concluiu:
>
> 1. ser inquestionável a revogação da IN SRF n°. 54/88;
>
> 2. que a referida revogação se deu em razão da extinção da correção monetária de balanço pela Lei n°. 9.249/95;
>
> 3. que, não obstante a sua revogação, o ato normativo, ao estabelecer os procedimentos que ora se tem como também revogados, o fez amparando-se nos ditames da legislação comercial e tributária, não se podendo admitir que os mecanismos e princípios ali estabelecidos tenham sido também extirpados do ordenamento jurídico;

[1] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)
§ 1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Documento nato-digital

> 4. que a revogação da IN SRF *n*- 54, de 1988, não representa motivo suficiente para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado;
>
> 5. que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido, e cuja observância é determinada pela legislação tributária, direciona-se no mesmo sentido, isto é, as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional devem constituir elemento subtrativo das despesas pré-operacionais incorridas, cabendo tributação, apenas, na situação em que o total dessas receitas exceda o montante das despesas pré-operacionais.
>
> Cabe destacar que o entendimento da Turma Julgadora fundamentou-se nos seguintes pressupostos: a) de que a Recorrente incorreu em despesas pré-operacionais em montante superior aos resultados financeiros contabilizados no diferido; e b) que os citados resultados financeiros, considerada a legislação vigente á época da ocorrência dos fatos, derivaram de recursos que contribuíram para a formação do resultado de mais de um exercício social.
>
> Diante do exposto, decidiu o Colegiado pelo provimento parcial do recurso para excluir de tributação as receitas financeiras auferidas na fase pré-operacional.

Nenhum reparo cabe ao racional.

Aliás, em sessão de julgamento de 11 de novembro de 2020, em julgamento do qual participei, esta C. Turma, por unanimidade de votos, ratificou o entendimento favorável à necessidade de confronto das receitas financeiras auferidas durante a fase pré-operacional com as respectivas despesas, em conta de *Diferido*, por meio do Acórdão nº **9101-005.223**.

Como o caso concreto lá analisado é mais abrangente, pois também envolveu a discussão quanto ao direito de compensação de IRRF, transcrevo abaixo apenas os fundamentos relativos à forma de tributação dessas receitas financeiras, expostos pela I. Conselheira Livia De Carli Germano:

> Conforme mencionado, a Fazenda Nacional baseia seu recurso especial em dois pontos, contestando tanto a não tributação das receitas financeiras no exercício em que auferidas, como o cômputo do respectivo IRRF no saldo negativo. Sustenta, neste sentido, que: (i) as receitas financeiras, mesmo para as empresas em fase pré-operacional, devem compor o resultado do exercício para fins de tributação, afirmando que "*... são as despesas préoperacionais que podem ser registradas no ativo diferido, não cabendo ao intérprete concluir que, para fins da incidência do imposto de renda, os rendimentos financeiros auferidos nesse período pudessem ter o mesmo tratamento*", bem como que, (ii) "*a dedução do IRRF do imposto de renda devido ao final do período de apuração tem como pressuposto que as correspondentes receitas integrem a apuração do lucro real em 31 de dezembro do ano calendário*".
>
> Quanto ao primeiro ponto, temos que, até o advento da Lei 9.249/1995, a orientação da Receita Federal era expressa (Instrução Normativa - IN 54/1988) no sentido de que as receitas financeiras das empresas em fase pré-operacional poderiam ser registradas em conta de ativo diferido, o que afastava a tributação.
>
> A IN 54/1988 estabelecia normas de correção monetária para os empreendimentos em fase de pré-operação. Assim, quanto a Lei 9.249/1995 extinguiu a correção monetária de balanço, tal Instrução perdeu aplicação.
>
> A partir daí, curiosamente, a Receita Federal passou a orientar que as receitas pré-operacionais deveriam compor o lucro líquido do exercício, passando assim a ser

Documento nato-digital

tributadas (cf. Almeida, Vinicius Bentolila de. "A desqualificação das receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas em fase pré-operacional como critério material da regra-matriz de incidência do Imposto sobre a Renda". Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Jato sensu em Direito Tributário. IBET - Instituto Brasileiro de Direito Tributário – disponível em file:///E:/CARF%202020/votos%20em%20andamento/Vinicius-Bentolila-de-Almeida-A-desqualifica%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o-das-receitas-financeiras-obtidas-pelas-pessoas-jur%C3%83%C2%ADdicas-em-fase-pr%C3%83%C2%A9-operacional-como-crit%C3%83%C2%A9rio-material-da-regra-matriz-de-inc.pdf, acesso em 28 de julho de 2020).

Acontece que a Lei 9.249/1995 trouxe alterações apenas com relação à correção monetária, não tendo alterado nada com relação ao tratamento tributário das empresas em fase pré-operacional. Assim, é no mínimo incômodo admitir que a perda de eficácia da IN 54/1988, norma complementar nos termo do artigo 100 do CTN, tenha o condão de alterar de forma tão expressiva a tributação das receitas financeiras auferidas por empresas em fase pré-operacional, implicando o dever de se as oferecer à tributação.

E da declaração de voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, que motivou os fundamentos da maioria do Colegiado, merecem destaques as seguintes passagens:

Como exposto pela I. Relatora, os fundamentos para reformar o entendimento que orienta o acórdão recorrido foram expressos por esta Conselheira no voto condutor do Acórdão 9101-004.482. Pertinente transcrevê-lo, também, em sua parte inicial na qual se expressa a discordância com a premissa, adotada no mesmo paradigma aqui indicado (Acórdão nº 1201-00.180), de que inexistiria autorização legal para diferimento das receitas financeiras auferidas no período pré-operacional:

> O acórdão recorrido está pautado, basicamente, na Solução de Divergência COSIT nº 32, de 05 de agosto de 2008, assim referida no seu voto condutor:
>
> > (...)
> >
> > Tanto o Despacho Decisório quanto a decisão recorrida, entenderam que tendo em vista que as receitas financeiras não foram computadas na apuração do lucro real, não é possível a dedução do respectivo IRRF, não existindo, em consequência o saldo negativo indicado pela interessada.
> >
> > Necessário, portanto, relembrar o que dispõe a solução de divergência COSIT n° 32 de 05.08.2008, cuja ementa é a seguinte:
> >
> > > *As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real devem registrar no ativo diferido o saldo líquido negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo. Sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas. O eventual excesso remanescente deverá compor o lucro líquido do exercício.*
> >
> > Ora, verifica-se pelo entendimento da própria Administração que não há razão para se concluir que o resultado financeiro positivo obtido a partir dos gastos classificáveis no ativo diferido por parte das pessoas jurídicas que apuram o respectivo imposto sobre a renda com base no lucro real deva ser prontamente tributado, visto que a legislação comercial, que consagra o princípio da competência, inclusive no que se refere ao ativo diferido e cuja observância é determinada pela legislação tributária, estabelece que devem ser registrados no ativo diferido, o saldo negativo entre receitas e despesas financeiras, quando provenientes de recursos classificáveis no referido subgrupo, sendo positiva, tal diferença diminuirá o total das despesas pré-operacionais registradas, devendo haver tributação apenas quando o referido resultado ultrapassar o total das despesas pré-operacionais.
> >
> > (...)
>
> Observa-se nos argumentos deduzidos no acórdão recorrido e no paradigma que a divergência entre eles se estabelece, inicialmente, pela desconsideração, no paradigma, da possibilidade de a pessoa jurídica em fase pré-operacional computar no ativo diferido o

Documento nato-digital

saldo negativo entre receitas e despesas financeiras daquele período. A Lei nº 6.404, de 1976, de fato, apenas dispunha, em sua redação original, que:

> *Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.*
>
> *§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:*
>
> *[...]*
>
> *c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:*
>
> *[...]*
>
> *V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em **despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social**, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.*
>
> *[...]*
>
> *Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:*
>
> *[...]*
>
> *VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:*
>
> *[...]*
>
> *b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los*
>
> *[...]*
>
> *Art. 185. Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício. (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)*
>
> *§ lº Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais: (Revogado pela Lei nº 7.730, de 1989)*
>
> *a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;*
>
> *[...] (negrejou-se)*

Documento nato-digital

Contudo, o Decreto-lei nº 1.598, de 1977 veio dispor que:

> *Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem.*
>
> *Parágrafo único - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis como custo ou despesa operacional, observadas as seguintes normas:*
>
> *a) os juros pagos antecipadamente, os descontos de títulos de crédito, a correção monetária prefixada e o deságio concedido na colocação de debêntures ou títulos de crédito deverão ser apropriados, pro rata tempore , nos exercícios sociais a que competirem;*
>
> *b) **os juros de empréstimos contraídos para financiar a aquisição ou construção de bens do ativo permanente, incorridos durante as fases de construção e pré-operacional, podem ser registrados no ativo diferido, para serem amortizados.** (negrejou-se)*

Ante a permissão de diferimento dos encargos financeiros verificados na fase pré-operacional, a Secretaria da Receita Federal firmou entendimento em favor do diferimento do saldo negativo verificado entre despesas e receitas financeiras pertinentes àquele período, assim estipulando ao disciplinar a correção monetária das demonstrações financeiras por meio da Instrução Normativa SRF nº 54, de 1988:

> *"2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL*
>
> *2.1 Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:*
>
> *a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;*
>
> *b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.*
>
> *2.2 Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."*

Recorde-se que, à época, receitas e despesas financeiras representavam repercussões inflacionárias cuja tributação poderia ser diferida após sua conjugação com o resultado da correção monetária de balanço, assim constituindo lucro inflacionário, na forma do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994 – RIR/94:

> *Art. 416. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Lei nº 7.799/89, art. 21).*
>
> *§ 1º O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 1º).*
>
> *§ 2º Lucro inflacionária acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 2º).*
>
> *§ 3º O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação da Ufir diária entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do período-base da correção (Lei nº 7.799/89, art. 21, § 3º).*
>
> *Art. 417. Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária (Lei nº 7.799/89, art. 22).*

Documento nato-digital

[...]

A primeira questão que se coloca, portanto, diz respeito à subsistência desta orientação normativa depois da extinção da correção monetária de balanço. O caso sob análise evidencia despesas financeiras superiores às receitas financeiras do período, cujo saldo foi *acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido*, na forma do item 2.1, letra "a", da Instrução Normativa SRF nº 54, de 1988.

Esta 1ª Turma já se manifestou contrariamente ao entendimento defendido pela recorrente ao proferir o Acórdão nº 9101-001.052, na sessão de 28 de junho de 2011, assim ementado:

> *IRPJ. Fase Pré-operacional. O saldo líquido negativo decorrente de despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional deve ser lançado a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. O IRRF incidente sobre tais receitas financeiras - absorvidas pelas despesas financeiras durante a fase pré-operacional - se constitui em dedução do imposto devido e poderá gerar imposto de renda a restituir ou compensar.*

Do voto condutor do ex-Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior extrai-se:

> A questão posta, para ser dirimida por este Colegiado, prende-se unicamente em saber, primeiramente, qual o tratamento previsto pela legislação fiscal para a receitas financeiras auferidas durante a fase pré-operacional da contribuinte e, em segundo, se o IRRF incidente sobre tais receitas devem ser lançados como deduções do imposto devido no cálculo do imposto a pagar/restituir.
>
> A contabilização de gastos na fase pré-operacional foi objeto de análise nos Pareceres CST nº 376/71, 72/75 e 110/75. Note-se que, embora todos esses pronunciamentos sejam anteriores à Lei nº 6.404/76 e ao DL 1.598/77, interpretam norma tributária ainda hoje em vigor, qual seja, o art. 58, § 3º, alínea "a", da Lei nº 4.506/64, *in verbis*:
>
> > *Art. 58. Omissis.*
> >
> > *[...]*
> >
> > ***§ 3º Poderão ser também amortizados, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos:***
> >
> > ***a) a partir do início das operações as despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais;*** *[...]*
>
> Os referidos pareceres, ao interpretar tal dispositivo legal, deixam ainda mais claro que as despesas pré-operacionais devem ser registradas no ativo diferido, para posterior amortização no prazo mínimo de 5 anos a contar do momento em que se iniciar a fase operacional.
>
> A questão que se coloca é outra e não foi, até hoje, exaustivamente tratada pela legislação tributária nem pelos atos infralegais do Fisco, qual seja, qual o tratamento que deve ser dado às receitas auferidas na fase pré-operacional, inclusive às receitas financeiras.
>
> A recorrente, muito a propósito, cita e transcreve a posição da doutrina contábil, mas precisamente do Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações de autoria dos renomados professores Sérgio Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Gelbcke. Realmente, sob o ponto de vista puramente contábil, esses ilustres autores não deixam dúvida de que as receitas devem estar em conta específica à parte, classificada como redução das despesas pré-operacionais, pois só não são tratados como redução do ativo diferido, os resultados derivados de fatores não relacionados com a implantação das condições de funcionamento da contribuinte.
>
> Todavia, a recorrente omitiu passagem importante da mesma obra, quando assim professam os aludidos autores (Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, 7ª edição, Atlas, SP, 2008, p. 239 a 241):
>
> > *"As considerações anteriores baseiam-se no conceito contábil do problema. Todavia, deve-se conhecer o entendimento fiscal, também, o qual apresenta algumas divergências em relação ao conceito contábil.*
> > .....
> >
> > *Entretanto, para o Fisco, não existe a figura do saldo líquido. O inciso II do art. 325 do Regulamento do Imposto de Renda só aceita o diferimento de*

Documento nato-digital

> *custos, encargos ou despesas, enquanto seu art. 373 exige a tributação das receitas financeiras, independente de se referir ou não a empreendimentos pré-operacionais.*
>
> *Por outro lado, o Fisco, de acordo com o art. 418 do Regulamento do Imposto de Renda, considera tributáveis os ganhos ou perdas de capital, isto é, o lucro ou prejuízo com a venda de bens integrantes do ativo permanente, o que inclui até mesmo o veículo usado administrativamente em fase pré-operacional.* .....
>
> *Diante dessas colocações, o correto seria que uma empresa, obtendo saldo credor de resultado em suas atividades pré-operacionais, fizesse o registro como resultado (tanto financeiro como de capital), somente para fins fiscais, no Livro de Apuração do Lucro Real. De qualquer forma, tais situações tendem a ser raras."*

A conclusão de que as receitas financeiras e os ganhos de capital independemente de se referirem ou não a empreendimentos em fase pré-operacional, devam ser tributados imediatamente não decorre de disposição expressa de lei, se não vejamos como dispõe o art. 373 do RIR/99:

> *"Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 17, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)."*

Ora, as leis tributárias são silentes com relação ao tratamento das receitas auferidas durante a fase pré-operacional, diga-se que não somente com relação às receitas financeiras e aos ganhos de capital. Todavia, isso não quer dizer necessariamente que tais receitas devam ter o tratamento contábil ordinário que a legislação prevê para as receitas auferidas na fase operacional da empresa, como parece ter sido a conclusão dos doutos contadores. Aliás, nesse ponto vale trazer à colação excerto do Parecer CST no 110/75, *in verbis*:

> *"9. Resultado de transações extra-operacionais*
>
> *9.1 – O resultado – positivo ou negativo – de operações extra-operacionais, comuns durante a fase pré-operacional, devem ser apurados como transações eventuais em conformidade com o que determina o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.*
>
> *...os resultados líquidos de transações eventuais serão demonstrados pela escrituração da empresa, feita de acordo com as prescrições legais, destacadamente do lucro operacional.*
>
> *9.2 – A apuração deve ser feita no mesmo período-base de sua ocorrência e o respectivo resultado incluído na declaração de rendimentos do exercício financeiro correspondente ou, em caso de prejuízo, acumulável para posterior compensação com lucros"*

Assim, correto o procedimento da contribuinte em calcular o resultado pré-operacional em apartado do lucro operacional. Da mesma forma, correto o lançamento do saldo líquido negativo (despesas financeiras superiores às receitas financeiras incorridas durante a fase pré-operacional) a débito da conta de ativo diferido, para futuras amortizações. Tal entendimento já vinha sendo sustentado desde 1978, quando, ao interpretar o art. 17 do DL nº 1.598/77, a Portaria nº 475/78, do Ministro de Estado da Fazenda assim já sustentava.

Posteriormente, a Instrução Normativa SRF nº 54/88 veio reforçar o entendimento, quando assim dispôs:

> *" 2. EMPRESA EM FASE PRÉ-OPERACIONAL*
>
> *2.1 Durante o período que anteceder o início das operações sociais ou a implantação do empreendimento inicial a pessoa jurídica deverá apurar o saldo conjunto das despesas e receitas financeiras, das variações monetárias ativas e passivas e do resultado líquido da correção monetária do balanço, o qual terá o seguinte tratamento:*
>
> *a) se devedor, será acrescido ao saldo da conta de gastos a amortizar, do ativo diferido;*
>
> *b) se credor, será diminuído do total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base.*

Documento nato-digital

> *2.2 Caso o saldo conjunto credor, referido no subitem anterior, exceda o total das despesas pré-operacionais incorridas no próprio período-base, o excesso deverá compor o lucro líquido do exercício e poderá ser totalmente diferido como lucro inflacionário."*
>
> Não obstante a IN 54/88 tratasse de normas de correção monetária para os empreendimentos em fase pré-operacional, as disposições acima transcritas transcediam a matéria central, pois o tratamento dado às despesas e receitas financeiras não era decorrente da lógica do sistema de correção monetária de balanços, mas da interpretação da legislação tributária aplicável ao contexto, ou seja, ao contribuinte em fase de pré-operação.
>
> Por outro lado, é verdade que a IN 54/88 foi revogada pela IN SRF 79/00, mas isso se deve unicamente ao fim da correção monetária de balanço – a matéria central da IN. Ademais, durante os fatos geradores em tela (1997, 1998 e 1999), a IN 54/88 estava em vigor. (...)
>
> Retomando a questão, tem-se que o art. 58, §3º, alínea "a" da Lei nº 4.506, de 1964, incorporado ao art. 325, II, alínea "a" do RIR/99, e o art. 17, parágrafo único do Decreto nº 1.598, de 1977, base legal do art. 374, inciso II do RIR/99, permitem o registro em ativo diferido das despesas financeiras incorridas em fase pré-operacional. Neste contexto, compartilha-se do entendimento expresso no voto condutor do Acórdão nº 9101-001.052 de que o art. 373 do RIR/99 – que dentre outros dispositivos legais, tem por fundamento o art. 76, §2º da Lei nº 8.981, de 1995, invocado pela recorrente – não impõe o cômputo, no lucro real, das receitas financeiras auferidas em período pré-operacional, por não disciplinar expressamente a matéria, e também porque concluir em sentido diverso ofenderia o princípio do confronto das despesas e receitas. (...)

Em linha com os precedentes em questão, entendo que as receitas financeiras auferidas durante a *fase pré-operacional* não devem ser tributadas de forma imediata, isto é, por ocasião de sua disponibilidade, devendo, à luz do *princípio da competência*, ser confrontadas com as despesas pré-operacionais incorridas, cabendo a tributação apenas se desse confronto resultar "saldo positivo", o que não ocorreu no caso.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Documento nato-digital